



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1229/2025

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

Processo nº 5086073-41.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. C. D. S.**

Trata-se de Autora com exame de imagem evidenciando volumosa formação expansiva em região anexial esquerda, medindo 17,5 x 8,7 x 18cm, sugerindo neoplasia ovariana (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 20), solicitando o fornecimento de **Consulta - Ambulatório 1ª Vez - Ginecologia (Oncologia), exame (biópsia) e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 01 de 07 de janeiro de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário, o **câncer epitelial de ovário** (hipótese diagnóstica da Autora) é a doença maligna ginecológica mais letal e a quinta causa mais comum de câncer em mulheres. O câncer de ovário é uma doença estadiada cirurgicamente. A avaliação clínica na suspeita de câncer de ovário pode ser útil quando as lesões já são muito extensas e há aumento relevante do volume abdominal devido à ascite ou a massas pélvicas grandes. O tratamento do câncer de ovário pode apresentar potencial curativo ou paliativo, dependendo do estágio da neoplasia e da diferenciação tumoral. Pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna epitelial de ovário ou de tuba uterina (trompa de Falópio) devem ser atendidas em hospitais habilitados em Oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar acompanhamento¹.

Diante do exposto, informa-se que a **Consulta - Ambulatório 1ª Vez - Ginecologia (Oncologia), exame (biópsia) e tratamento oncológico** estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - exame de imagem sugerindo neoplasia ovariana (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 20). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, laparotomia para avaliação de tumor de ovário em oncologia, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.16.06.012-9, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 01 de 07 de janeiro de 2019, Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/DDT/DDT_NeoplasiaMalignaEpitelialdeOvario_2019.pdf >. Acesso em: 03 set. 2025.

Salienta-se que somente após a confirmação diagnóstica da condição clínica da Autora poderá ser definido tipo de tratamento mais adequado ao caso da Autora.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Ginecologia (Oncologia) - Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido dos órgãos genitais femininos**, solicitada em 23/07/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Flavio do Couto Vieira, classificação de risco **Vermelho – prioridade 1**, com situação: **Agendada**, para o dia **16/09/2025**, às **08:10h no Hospital do Câncer II - INCA II** (Rio de Janeiro).

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 03 set. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Assim, considerando que o **Hospital do Câncer II - INCA II** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

É o parecer.

À 7ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II